04/11/2026

Número: **5016922-52.2026.8.08.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 4ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho**

Última distribuição : **16/04/2026**

Valor da causa: **R$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP (REU)	KEZIA FERNANDA PAES SILVA RESENDE (ADVOGADO)
(REU)	DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI (ADVOGADO)
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
107295115	21/09/2026 18:56	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº **5016922-52.2026.8.08.0024**
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP, XXXXXXX XXXXXXXX XXXXXX XXXXXXXXX
REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

Advogado do(a) REU: DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI - ES21041
Advogado do(a) REU: KEZIA FERNANDA PAES SILVA RESENDE - MG228754

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda intitulada “ação ordinária com pedido de tutela de urgência ” ajuizada por **XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA** e **XXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXX**, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Sustenta a autora que: 1) se submeteu ao concurso público promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Edital nº 01/2025), concorrendo a uma das vagas para o cargo de Consultor Legislativo – Meio Ambiente; 2) após lograr êxito nas etapas objetiva e discursiva, teve seus títulos avaliados; 3) em absoluta inobservância à segurança jurídica e à estabilidade das relações administrativas, o IBGP promoveu sucessivas e intempestivas retificações dos resultados; 4) surpreendentemente, no dia

25/03/2026, a banca organizadora publicou um novo documento intitulado "Resultado após recurso da 3ª etapa prova de títulos - RETIFICADO Nº 02"; e, 5) a sua nota de títulos foi reduzida de 10,0 para 8,2625 pontos, o que acarretou o seu rebaixamento para a 2ª colocação na lista de classificação.

Requer a suspensão da homologação do concurso e eventuais nomeações para o cargo de Consultor Legislativo – Meio Ambiente (Código 510); ou, subsidiariamente, a reserva da vaga de 1º lugar, obstando-se a nomeação da litisconsorte XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX, até o trânsito em julgado da ação. No mérito, que seja declarada a nulidade da pontuação de títulos atribuída à litisconsorte, por manifesta ausência de pertinência temática de seu mestrado, determinando ao IBGP o recálculo das notas e a devolução da Autora à 1ª colocação definitiva

Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar.

Contestação do IBGP no ID 97430481 e do Estado do Espírito Santo no ID 98303714.

Decisão no Agravo de Instrumento deferindo em parte o pedido de tutela de urgência recursal para determinar a imediata reserva de vaga correspondente ao 1º lugar na classificação final do cargo de consultor legislativo - meio ambiente.

Devidamente citada, a requerida XXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXX apresentou contestação no ID 100435666.

Réplica no ID 101498641.

As partes apresentaram suas razões finais.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, restando incontroversa a matéria fática e madura a causa para valoração jurídica.

Cinge-se a controvérsia em torno de dois eixos centrais: *(i)* a legalidade da atribuição de pontuação ao título de Mestrado da ré XXXXXXX XXXXXX XXXX (pertinência temática com o cargo de Consultor Legislativo - Meio Ambiente); e *(ii)* a legalidade da redução da pontuação de experiência/títulos da autora XXXXXXXX XXXXXX XXXXX realizada pela banca organizadora por meio da Retificação nº 02.

De início, cumpre assentar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853/CE):

> *"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões e os critérios de correção adotados, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade."*

O controle jurisdicional nos certames públicos é restrito ao exame da legalidade do procedimento e ao estrito cumprimento do edital, que vincula tanto a Administração quanto os candidatos,

vedando-se a ingerência nos critérios técnicos de valoração reservados à discricionariedade e à valoração técnico-científica da banca examinadora.

A autora sustenta que o título de Mestrado em Biotecnologia da ré Janaína não atende ao disposto no item 9.5.15, "a", do Edital, ao argumento de que o trabalho final se ateve à área da saúde humana.

Sem razão a autora.

O instrumento convocatório estipula que os títulos acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu* devem guardar correlação com a área do cargo pretendido. No caso em tela, a candidata possui graduação em Ciências Biológicas e obteve o título formal de Mestre em programa oficial credenciado pela CAPES/MEC na área de Biotecnologia.

A Biotecnologia é área de conhecimento sabidamente multidisciplinar e transversal, possuindo ramificação direta com as Ciências Ambientais (como a biorremediação, ecologia molecular e gestão da biodiversidade). Ao analisar o recurso administrativo interposto pela candidata, a banca examinadora concluiu, no uso de sua competência técnica, que a formação no programa de pós-graduação atendeu aos requisitos editalícios de afinidade temática com a área ambiental.

A pretensão de desqualificar o diploma com base no recorte específico do tema da dissertação ultrapassa os limites do controle de legalidade. Inexistindo vedação explícita no edital à área de Biotecnologia, a decisão da banca de aceitar o diploma de Mestre não padece de teratologia ou arbítrio, tratando-se de valoração técnica coberta pelo manto do Tema 485/STF.

Desta feita, mantém-se hígida a concessão de 1,50 ponto à requerida XXXXXX XXXXXX XXXXX XXXXX pelo título de Mestrado.

Por outro lado, no que tange à alteração da nota da autora XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX, cuja pontuação na prova de títulos foi reduzida de 10,0 para 8,2625 pontos na Retificação nº 02, a sorte do pedido é diversa.

É pacífico que a Administração Pública goza do poder-dever de autotutela para anular seus próprios atos e rever erros materiais (Súmulas 346 e 473 do STF). Contudo, o exercício do poder de autotutela não é ilimitado nem imune aos princípios constitucionais da motivação, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, e art. 93, X, da CRFB/88, aplicável analogicamente aos atos administrativos).

Analisando o caderno processual, verifica-se que a Retificação nº 02 extirpou 1,7375 ponto da nota da autora sem apresentar a devida demonstração analítica, memória de cálculo individualizada ou explicitação fático-jurídica dos motivos pelos quais os documentos de experiência profissional anteriormente validados foram desconsiderados.

Conquanto o vício de contagem pudesse ser corrigido pela banca, a ausência de transparência e de espelho fundamentado impediu a candidata de compreender exatamente a razão do decréscimo e de exercer o seu direito constitucional ao recurso fundamentado.

O ato administrativo desprovido de motivação clara e explícita padece de nulidade insanável por afronta à legalidade e ao devido processo legal. Por essa razão, a redução da nota promovida pela Retificação nº 02 em relação à autora deve ser declarada nula, restabelecendo-se a pontuação anterior de 10,0 pontos no quesito de títulos.

Com o restabelecimento da pontuação de 10,0 pontos da autora e a manutenção dos 1,50 ponto do Mestrado concedidos à ré, impõe-se o recálculo da nota final e o reordenamento do quadro classificatório pela banca examinadora, respeitando-se estritamente o somatório das etapas prévias e os critérios de desempate do Edital.

Se, com o retorno dos 10,0 pontos à autora e a validação do título da ré, a autora obtiver pontuação final superior, será classificada na 1ª colocação; caso contrário, figurará na posição correspondente à somatória real das notas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de:

1 - DECLARAR A NULIDADE do decréscimo da pontuação da Prova de Títulos promovido em desfavor da autora na Retificação nº 02 do Concurso Público ALES/IBGP (Edital nº 01/2025), determinando o **RESTABELECIMENTO** de sua nota originária de **10,0 (dez) pontos** no referido quesito;

2 - DETERMINAR aos requeridos que procedam ao reprocessamento do resultado final do certame para o cargo de Consultor Legislativo - Meio Ambiente (Código 510), reclassificando os candidatos conforme a nova somatória oficial e garantindo à autora a nomeação e posse na vaga correspondente, caso alcance a 1ª colocação após o cômputo regular.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da pontuação atribuída ao título de Mestrado em Biotecnologia da requerida XXXXX XXXXXX XXXXXXX XXXXXXX, mantendo-se a concessão dos 1,50 ponto a este título;

Em virtude da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), distribuo as despesas processuais e honorários advocatícios da seguinte forma:

- Custas processuais pela metade entre a Autora e o Estado do Espírito Santo (observada a isenção legal do ente estatal nos termos da legislação estadual vigente).

- Condeno as partes em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC), pró-rata, isentando a autora por ter sido deferida a assistência judiciária..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA-ES, na data da assinatura eletrônica.

SAYONARA COUTO BITTENCOURT

Juiz(a) de Direito